



PARECER Nº 124/2016-MPC	
PROCESSO Nº.	0192/2015
ASSUNTO	Representação
ÓRGÃO	Governo do Estado de Roraima
REPRESENTADA:	Suely Campos
REPRESENTANTE:	
RELATOR CONSELHEIRO	Joaquim Neto

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. FORA AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 37, XVII DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. DEMISSÃO POSTERIOR A PEDIDO DO SERVIDOR NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O ERÁRIO PELOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Representação originada de denúncia anônima encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima relatando e demonstrando com documentos a acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. AILTON FERNANDES TEODORO pelos seguintes vínculos:

1ºVÍNCULO: POLÍCIA MILITAR – 1º TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE POLICIAIS MILITARES (Decreto 17.271-E de 07/07/2014);

2ºVÍNCULO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - ANALISTA MUNICIPAL – MÉDICO VETERINÁRIO (DOM nº 3486, de 05/08/2013);

3ºVÍNCULO: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE RORAIMA – MÉDICO VETERINÁRIO (DOE de 18/06/2008).

A documentação que instrumentalizou o Termo de Denúncia Anônima (fl. 2) foi submetida à análise da Equipe Técnica do TCE/RR, da qual foi gerado o Relatório de Análise Preliminar nº 001/2015 (fls.06/10- vol. I).



O item 2.3 do Relatório mencionado observou não se ter notícia da oportunidade de opção que deveria ser conferida ao servidor pelas autoridades competentes. Vejamos:

“(…)

2.3 No que tange à acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, não se tem notícia de que as autoridades competentes tenham facultado ao servidor AILTON FERNANDES TEODORO a oportunidade de fazer a opção a que se refere o art. 127 da Lei Complementar Estadual 53/2001 ou art. 128 da Lei Complementar Municipal 003/2012, quando for o caso. Assim, a ausência de meios para obtenção de dados confiáveis, por parte do gestor, para detecção de servidores em acúmulo de remunerações deve dar lugar a adoção de medidas administrativas de forma a dar fiel cumprimento à regra do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, passando-se a observar, de agora em diante, o princípio da vedação de acumulação de remuneração de cargos público, como regra, e como exceção, as hipóteses taxativas e exaustivas previstas nas alíneas “a” a “c” do art. 37, XVI, acima mencionado; (...)”

A conclusão externada pela equipe técnica foi:

5. ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, sugere-se que:

- a) os presentes documentos devem ser autuados e numerados como Representação, conforme o art. 60-A da Lei Complementar 006/94;*
- b) quanto a acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, por parte do servidor Ailton Fernandes Teodoro, que as autoridades competentes – Cel. QOCPM João Lins dos Santos Filho, Comandante-Geral da Polícia Militar de Roraima; Sr. Hipérion de Oliveira Silva, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Sra. Isabella de Almeida Dias Santos, Controladora Geral do Estado de Roraima; Sr. Edimir Álvares Ribeiro Neto, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista, sejam citadas a apresentarem respostas quanto a faculdade de opção que se refere o art. 127 da Lei complementar Estadual 053/2001 ou art. 128 da Lei Complementar Municipal 003/2012, quando for o caso;*
- c) aplicar a pena de demissão na hipótese do servidor*



Ailton Fernandes Teodoro não fazer opção, na forma da ordem jurídica, se assim entender;

d) informar e comprovar ao TCERR o resultado final da análise acerca da acumulação remunerada de cargos públicos pelo servidor Ailton Fernandes Teodoro, bem como atestar a regularidade das acumulações que entender legais, demonstrando a compatibilidade de horário das jornadas laborais, se for o caso.

Acolhida a promoção da DIFIP, foi determinada a citação dos Responsáveis para providências e respostas (fl. 021- vol. I).

Os Responsáveis foram regularmente citados, apresentaram resposta às fls. 26; 30; 104 (vol. I).

O Relatório de Análise de Defesa nº 046/2015 (fls. 117/120 –vol. I), acolhido pelo Chefe da DEFAP (fl. 121- vol. I) e pelo Diretor da DIFIP (fl. 122- vol.I) concluiu que:

3- DA CONCLUSÃO

Diante da Análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas:

a) com fulcro no art. 13, V, da LCE nº 006/1994, com redação dada pela LCE nº 225/2014, c/c art. 301 do RITCE, a citação dos responsáveis a seguir especificados:

RESPONSÁVEL	FATO
<i>Maria do Socorro Vieira Marques – Superintendente da Gestão do Trabalho e Educação em Saúde –SGTES/SEMSA</i>	<i>Por haver declarado (fl.74) a presença do servidor no horário das 8:00 às 12:00 no mês de janeiro de 2015 quando o servidor público encontra-se prestando serviço em outro órgão.</i>
<i>Flávia A Faria – 1ª Tenente e Chefe da Seção Médica da SESAU/PM/RR</i>	<i>Por haver declarado (fl.75) a presença do servidor encontrava-se prestando serviço em outro órgão.</i>
<i>Francisco Heriberto Guimarães – Diretor do Serviço de Saúde da PM/RR</i>	<i>Por haver atestado a frequência do servidor o horário das 07:30 às 13:30 no mês de janeiro 2015 (fl.93) quando o servidor encontrava-se prestando serviço em outro órgão</i>
<i>João Artur de Lima Neto – Chefe da D.P.A DEPAG/SEAPA</i>	<i>Por haver atestado a frequência do servidor no horário das 12:00 às 18:00</i>



	<i>nos meses de fevereiro a abril de 2015 (fls.94/96 quando o servidor em outro órgão.</i>
<i>Ailton Fernandes Teodoro – 1º Tenente da Polícia Militar de Roraima</i>	<i>Para comprovar o efetivo exercício no mesmo horário de cargos públicos</i>

b) que a Polícia Militar encaminhe a declaração do servidor que acumulava ou não cargo público quando tomou posse no cargo de 1º Tenente da Polícia Militar.

Uma vez acolhida a sugestão pelo Conselheiro Relator, procedeu-se a citação dos responsáveis para apresentarem justificção, acrescentando a intimação do Coronel João Lins dos Santos Filho para juntar documento solicitado.

Regulamente citados (fls. 126/129 –vol. I) e intimado (fl. 130-vol. I), as respostas foram apresentadas tempestivamente.

Francisco H. Guimarães – fls. 132/133;
Flávia A. Faria – fls. 137/139
Maria do Socorro V. Marques – fls. 140/148
João Artur de Lima Neto – fls. 150/151
Ailton Fernandes Teodoro – fls. 152/161
João Lins dos Santos Filho – fls. 162/204
Antônio Cabral de Macedo Neto – fls. 135

Realizada Inspeção, o Relatório de nº 29/2015/DEFAP (fls.350/365- Vol. II) constatou que houve dano ao erário no montante de **R\$ 54.623,23**, resultante da acumulação indevida de cargo público.

A conclusão do citado Relatório, o qual foi acolhido pelo Chefe do DFAP (fl. 366) e DIFIP (fl. 367) foi assim externada:

4. DA CONCLUSÃO

Diante das análises empreendidas no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 5º, LV, da CF/88, citar o Sr. Ailton Fernandes Teodoro (...) para apresentar defesa quanto aos achados de inspeção apontados nos subitens 3.1 e 3.2 deste relatório,



ou restituir ao Erário Estadual o montante R\$ 54.623,23, o qual deverá ser corrigido monetariamente, conforme quadro constante no subitem 3.2.6, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa. Além da aplicação da multa prevista no Art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 6/1994.

Citado para apresentar defesa (fls. 369), esta foi juntada aos autos às fls.371 (vol. II) /405 (vol. III), a qual ensejou o Relatório de Análise de Defesa nº 027/2016 (fls.407/413) que assim concluiu:

“ 4- DA CONCLUSÃO

Na defesa apresentada pelo servidor Ailton Fernandes Teodoro, não restou comprovada a compatibilidade de horários no exercício de suas funções como Médico Veterinário na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Roraima – SEAPA e na Secretaria de Saúde do Município de Boa Vista-SMSA, no período de tríplex acumulação, cuja abrangência é de 07/7/2014 a 02/06/2015, conforme o Item 2, deste Relatório.

Desse modo, sugere-se, que quando do julgamento da presente Representação, seja:

- a) Determinado que o servidor Ailton Fernandes, restitua ao erário Estadual o total de R\$ 54.623,23 (...) valor que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR);*
- b) Aplicada ao servidor Ailton Fernandes, a multa prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR);*
- c) Por ocasião da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão do servidor Ailton Fernandes Teodoro, nos termos do inciso III, do art. 71 da Constituição Federal, observado que a Declaração de Desvinculação de Função Pública Federal, Estadual ou Municipal, não foi encontrada nos arquivos da Polícia Militar do Estado de Roraima.*

(...)

Após os encaminhamentos necessários, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

1) Da Regularidade Processual:

O presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual. Foi observado todo o trâmite estabelecido pela normatização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

De acordo com o § 2º do art. 60-A da Lei Orgânica do TCE/RR, *aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

Apesar de o processo ter iniciado com uma denúncia anônima, eis que o Tribunal de Contas adotou as devidas cautelas com o fim de confirmação de indícios de veracidade do conteúdo nela apresentado, cuja corroboração foi obtida com os documentos e pela análise preliminar da equipe do TCE/RR (fls. 02-10), razão por que recomendou-se a autuação e numeração do Termo de Denúncia como Representação, nos moldes do art. 60-A da LC006/94.

O art. 60-A da citada Lei Complementar assim dispõe:

Art. 60-A. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que se tenha conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Frente a regularidade da Representação, segue-se para a análise do mérito.

2) Da impossibilidade de acúmulo de Cargos Públicos fora da exceção prevista pela Constituição Federal de 1988.

O caso em apreço diz respeito a tríplice acumulação de cargos públicos, remunerados e com incompatibilidade de horários.

O Representado possuía vínculo com a Polícia Militar, a



Prefeitura Municipal de Boa Vista e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Roraima.

1ºVÍNCULO: POLÍCIA MILITAR – 1º TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE POLICIAIS MILITARES (QOS PM);

2ºVÍNCULO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - ANALISTA MUNICIPAL – SMSA- MÉDICO VETERINÁRIO;

3ºVÍNCULO: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE RORAIMA -SEAPA – MÉDICO VETERINÁRIO.

Os auditores observaram a possível omissão das autoridades competentes quanto à oferta de opção de escolha ao servidor em comento. Assim, em atenção a Recomendação, foi perguntado ao Sr. Ailton Fernandes Teodoro qual vínculo seria mantido.

As demais irregularidades foram sanadas pelas autoridades intimadas que fizeram as correções devidas e apresentaram justificativas, as quais foram acatadas pelos Auditores.

O Representado também tomou providências, mas não conseguiu justificar as impropriedades referentes à acumulação entre a SEAPA E SMSA.

O art. 37, XVI, CF/88 dispõe ser permitida a acumulação remunerada de cargos públicos somente nos casos em que houver compatibilidade de horários e referentes *a dois cargos de professor, um cargo de professor com cargo técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*. Textualmente:

Art. 37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



- b) *a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

Não obstante tenha pedido exoneração da SEAPA, optando pela manutenção do vínculo com a SMSA e a Polícia Militar, há que ponderar alguns fatos que fizeram ensejar a obrigação de ressarcir ao erário referentes ao período entre **07/07/14 e 02/06/2015**, em decorrência da acumulação indevida, bem como a má fé do Sr. Ailton Fernandes Teodoro. Vejamos:

Ao assumir um cargo público, todo servidor é instado a assinar uma declaração de não cumulação sob pena de falsidade ideológica frente a uma informação não verdadeira. É praxe da Administração Pública em obediência à CF/88.

No caso, o sr. Ailton Fernandes Teodoro que assumiu 3 cargos públicos com conflitos de horários, não há como excluir a má-fé do servidor quanto à sua situação irregular porque mesmo que houvesse desconhecimento anterior, no ato da apresentação dos documentos e dos exames, bem como na posse o citado senhor restaria cientificado acerca do impedimento de acumulação de cargos ao arrepio da regra constitucional.

Ademais, depõe contra ele a assinatura da frequência de forma leviana pois assegurou ter cumprido expediente em um local quando, na realidade, há provas de que estava em outro Órgão, sem que suportasse qualquer prejuízo em sua remuneração.

Por conseguinte, não se pode acolher a justificativa de que houve irregularidade formal porque o serviço supostamente teria sido prestado no horário diverso daquele assinado na frequência quando não há comprovação de tal afirmativa.

Seguem parcialmente transcritos os argumentos da defesa constantes à fl. 376.

(...)

Reitero que não houve dano ao erário porque o serviço foi efetivamente prestado, ainda que por vezes em dias (finais de semana e feriados) e



horários (noturnos) diferentes dos formalizados pelo servidor. Afirmando ausente o dolo e a má-fé.

Como bem foi observado na Análise de Defesa, não houve comprovação do que fora acima alegado. O que consta dos autos é que no período de 07/07/2014 a 02/06/2015 os horários conflitaram tendo o Representado sido remunerado tanto pela SEAP quanto pela SMSA, resultando em uma diferença no valor de R\$ 54.623,23. Textualmente:

(...)

Entretanto, não se logrou êxito, uma vez que o Defendente não apresentou informações e/ou documentação que descaracterizasse a incompatibilidade de horário em comento. (...)

*Porém, a mesma comprovação não ocorre em relação aos horários de cumprimento de expediente, no período de 07/07/2014 a 2/06/2015, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Roraima – SEAPA e na Secretaria de Saúde do Município de Boa Vista- SMSA. Pelo exposto, conclui-se pela permanência da irregularidade apontada nos subitens 3.1 e 3.2 do Relatório de Inspeção nº 29/2015/DEFAP (...), qual seja, impossibilidade de cumprimento da carga horária, que resultou no dano ao erário Estadual no total de R\$ 54.623,23 (...), a ser imputado ao servidor **Ailton Fernandes Teodoro**.*

O Ministério Público de Contas possui o mesmo entendimento externado na conclusão da Análise de Defesa quanto à necessidade de ressarcimento, considerando que o ato irregular apontado configurou em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em decorrência do enriquecimento ilícito e lesão ao erário estadual o que, de *per si*, enquadrou-se na conduta prevista no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei". (grifei)

O dolo restou evidenciado porque o Representado tinha conhecimento da impossibilidade de prestar serviços em dois lugares diferentes, isto é,



expediente na mesma hora e período do dia, porém, em locais distintos. Mesmo assim, após assinatura como se tivesse comparecido regularmente ao local de trabalho, o que indica possível falsidade e o intuito de ludibriar os setores responsáveis pelo pagamento, visto ter recebido valores sem qualquer decréscimo.

Assim, inegável é que, nos autos estão presentes indícios suficientes de enriquecimento ilícito e violação aos princípios da legalidade, honestidade e moralidade administrativa.

Conforme dito anteriormente, não houve êxito na defesa em comprovar que o serviço fora prestado em outro horário haja vista que o documento hábil para tanto seria a folha de frequência. Não consta sequer informações de compensação em horário diverso a fim de justificar os pagamentos percebidos.

Apesar das correções realizadas com o pedido de exoneração (fls.417/419), há que consignar que este ato não elidiu a improbidade consumada no interregno de quase um ano, precisamente, nos períodos de 07/07/2014 a 02/06/2015.

Desse modo, correto foi o entendimento dos auditores no tocante a responsabilização de **Ailton Fernandes Teodoro**.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, o Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, opina pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA REPRESENTAÇÃO** merecendo serem acolhidas as sugestões apresentadas na Conclusão de fl. 412 (vol. III) do Relatório de Análise de Defesa nº 027/2016, para que:

- a) Seja determinado que o Servidor **Ailton Fernandes Teodoro** restitua ao erário Estadual o total de R\$ 54.623,3, corrigido monetariamente, nos termos do art. 1º, VI, da LC 006/94;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 62 da LC 006/94;
- c) Considerando que nos arquivos do citado servidor na Polícia Militar



de Roraima não foram encontradas o documento de Declaração de Desvinculação de Função pública federal, estadual e municipal, seja observada tal omissão no momento da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão;

- d) Sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Estado de Roraima para as providências cabíveis, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas